LEI MUNICIPAL Nº 5.444/00

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

AYLTON MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que o legislativo aprovou e eu sancionei a seguinte Lei.

PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Estabelece a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Carazinho, será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, alimentação, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - O Município prestará assistência social supletiva a todos aqueles que dela necessitarem e não tiveram acesso às políticas sociais básicas previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório pela ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município um serviço especial de previdência e de atendimento médico e psicossocial às vitimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado no Município um serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará proteção jurídico social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da presente Lei.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I
– Disposições Preliminares

Art. 8º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II
– Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Da criação e da natureza do Conselho Municipal

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho Municipal

Art. 10 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V- registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação sócio-familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi-liberdade;
g) internação;

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes da mesma Lei Federal;

VII – organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, nos termos desta Lei;

VIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na presente Lei;

IX – administrar o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

Dos Membros do Conselho

Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 30 membros, sendo paritários:

I – Quinze membros representando as Entidades Públicas, Federais, Estaduais e Municipais, lotados no Município, indicados pelos seguintes órgãos:

a) Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social;
b) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo;
c) 39ª Delegacia de Ensino;
d) Ministério Público;
e) Câmara Municipal;
f) Ministério do Trabalho;
g) Poder Judiciário;
h) Polícia Civil;
i) Brigada Militar;
j) Representantes das Escolas Municipais;
k) Representantes das Escolas Estaduais;
l) Secretaria Municipal da Fazenda;
m) Secretaria Municipal de Assistência Social;
n) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Comércio.

II – Quinze membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

a) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Subseção de Carazinho;
b) Clubes de Serviço;
c) União das Associações Comunitárias – UACC;
d) Sindicatos e Associações de Classes Patronais;
e) Sindicatos e Associações dos Trabalhadores;
f) Associações e Entidades Beneficentes Assistenciais do Município;
g) Associações e Entidades de Profissões Liberais;
h) Representantes do CRO (Conselho Regional de Odontologia);
i) Escolas Particulares e Campus Universitário;
j) Instituições de Saúde e Assistência Hospitalar do Município;
k) Associações e Entidades Culturais e Esportivas;
l) Mitra Diocesana de Passo Fundo;
m) Igrejas Protestantes;
n) SENAI – SESI – SESC;
o) Representante do CRM (Conselho Regional de Medicina).

§ 1º - Poderá participar sem direito de voto, nas Assembléias deliberatórias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, livremente toda e qualquer Entidade que esteja legalmente constituída e que desenvolva atividades diretas ou indiretas em defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído, mediante proposta do Presidente ou de um terço (1/3) dos membros referidos neste artigo, aprovada por dois terços (2/3) dos membros do Conselho Municipal.

§ 3º - Haverá um (01) suplente para cada membro titular.

§ 4º - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representam, e homologados por ato do Prefeito Municipal.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de dois (02) anos, permitida uma recondução.

§ 6º - A ausência injustificada por três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) intercaladas, no decurso do mandato implicará na exclusão automática do Conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular, persistindo a ausência a sua instituição deverá indicar outros.

§ 7º - Fica proibido a participação de um mesmo representante para mais de um Órgão ou Entidade.

Art. 12 – A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13 – As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria absoluta dos membros, formalizadas em resoluções.

Capítulo III

– Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Da Criação do Fundo

Art. 14 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal, a quem compete sua administração.

Art. 15 – O Fundo será regulamentado por decreto expedido pelo executivo municipal.

SEÇÃO II

Dos Recursos do Fundo Municipal para à Criança e o Adolescente

Art. 16 – Constituem recursos do FMCA:

a) os aprovados em Lei Municipal, constantes dos orçamentos;
b) os recebidos de entidades ou empresas privadas, em doação;
c) os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
d) as multas previstas no artigo 214 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990;
e) os provenientes de financiamento obtidos em instituições oficiais ou privadas;
f) os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens.

SEÇÃO III

Da Administração do Fundo

Art. 17 – O FMCA será administrado pelo Poder Executivo, através do seu ordenador de despesas, segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – A Secretaria da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação de recursos do FMCA, obedecendo o previsto na Lei Federal nº 4320/64 e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

Art. 18 – Os recursos financeiros destinados ao Fundo, através da Fazenda Municipal serão repassados ao mesmo até dia 20 de cada mês, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora, além da atualização monetária e dos juros.

Capítulo IV

– Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 19 – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a ser instalado por resolução do Conselho Municipal.

SEÇÃO II

Dos membros e da Competência do Conselho Tutelar

Art. 20 – O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros com mandato de três (03) anos, permitida uma recondução.

Art. 21 – Para cada Conselheiro haverá dois (02) suplentes.

Art. 22 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 23 – São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;
II – idade superior a 21 anos;
III – residir no município;
IV – comprovar experiência com assistência a crianças e adolescentes por período mínimo de dois anos com atestado e firma reconhecida;
V – ensino médio completo.

Parágrafo único – É vedado aos Conselheiros:

I – receber a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
II – exercer a advocacia na Vara de Menores;
III – exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;
IV – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo com autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO IV

Da Eleição dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 24 – Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Carazinho, em processo eleitoral sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único – Podem votar os eleitores inscritos na circunscrição eleitoral do Município de Carazinho.

Art. 25 – A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 26 – A candidatura deve ser registrada, mediante requerimento ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 45 dias antes da eleições.

Art. 27 – O pedido de registro será autuado na Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e poderá ser impugnado por qualquer eleitor, no prazo de 24 horas.

Art. 28 – Terminado o prazo para registro de candidaturas e, havendo o número de cinco inscritos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicará Edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados.

Art. 29 – Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho, no prazo de 24 horas, contadas da intimação.

Art. 30 – Vencidas as fases de impugnação, o Presidente do Conselho publicará Edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 31 – A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho, mediante Edital publicado na imprensa local, três meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar anterior.

Art. 32 – As cédulas eleitorais para o pleito municipal, serão confeccionadas pelo Município mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33 – O disposto na legislação eleitoral vigente suprirá as lacunas desta Lei, quanto ao exercício do sufrágio direto à apuração dos votos.

Parágrafo único do artigo 10:
O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento das seções eleitorais para efeitos de votação, atendendo à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 34 – A apuração dos votos será efetuada por Comissão Especial designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo os candidatos apresentarem impugnações que serão de pleno, decididas por essa Comissão.

SEÇÃO V

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 35 – Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando, os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do COMDICACAR, tomando posse no cargo de Conselheiro, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO VI

Dos Impedimentos

Art. 36 – Estão impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;
II – ascendentes e descendentes;
III – sogro, sogra, genro ou nora;
IV – irmãos, cunhados durante cunhado;
V – tio e sobrinho;
VI – padrasto ou madrasta e enteado;

VII – autoridade judiciária com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca e o representante do Ministério Público.

SEÇÃO VII

Das atribuições e funcionamento

Art. 37 – O Conselho Tutelar exercerá as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 38 – O Presidente do Conselho será escolhido pelo seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das reuniões.

Parágrafo único – Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 39 – As sessões serão instaladas com, no mínimo, três conselheiros.

Art. 40 – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata, apenas o essencial.

Parágrafo único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 41 – O Conselho terá o seguinte horário de atendimento ao Público: de segundas às sextas-feiras das 8h30min às 11h45min e das 13h30min às 17 horas, excluídos os feriados.

§ 1º - Independentemente do horário normal de atendimento, haverá um Conselheiro designado, plantonista, para prestar atendimento 24 horas na data prevista.

§ 2º - O Conselho realizará uma reunião semanal ordinária em dia e horário previamente definidos entre os seus membros.

Art. 42 – O Conselho manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Município.

SEÇÃO VIII

Da Competência

Art. 43 – A competência será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – Pelo lugar onde se encontre à criança ou adolescente à falta dos pais ou responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos de ato infracional praticados por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

SEÇÃO IX

Das Atribuições e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 44 – O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 45 – Os membros do Conselho Tutelar do Município de Carazinho, eleitos e empossados na forma prevista na Lei Municipal nº4.106, de 28 de dezembro 1990, perceberão sob forma de gratificação, o valor de R$ 320,57 (trezentos e vinte reais, cinquenta e sete centavos) equivalente ao Padrão CC-2, do Quadro de Cargos em Comissão do Município.

§ 1º - O pagamento da gratificação, prevista neste artigo, não acarretará para o Município qualquer vínculo empregatício, nem submetem os Conselheiros à vinculação hierárquica ou subordinação funcional.

§ 2º - A gratificação prevista no artigo 1º será retirada do Orçamento Municipal e, para tanto, é vedada a utilização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O conselheiro terá, além da gratificação constante no artigo 1º, direito a férias e 13º salário.

SEÇÃO X

Da Perda do Mandato

Art. 46 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstos na Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal declarará vago o posto do Conselheiro, dando posse imediata a seu primeiro suplente.

Capítulo V

– Disposições Finais Comuns

Art. 47 – Os membros que compõem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-ão em local comum, em assembléias deliberativas, semanalmente, a fim de tratarem assuntos específicos do mesmo.

Art. 48 – Esta Lei entra em vigor no prazo de **trinta dias** após a sua publicação.

Art. 49 – Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 4.106, de 28 de dezembro de 1990; 4.193, de 25 de setembro de 1991; 4.270, de 2 de junho de 1992; 4.462, de 8 de setembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 29 DE NOVEMBRO DE 2000.

AYLTON MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se no Painel de
Publicações da Prefeitura Municipal:

ISOLDE MARIA DIAS
Secretária Municipal da
Administração

COMDICACAR/AS/IMD